



PEDREIRAS/MA
Proc. 2207002/2021
FLS. 5588
Rub. C

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS - MA.

Referente a TOMADA DE PREÇOS nº 13/2021

Processo Administrativo: nº 2207002/2021

CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no **CNPJ Nº 08.643.644/0001-00**, sediada à Avenida Santos Dumond, 01- MA 026, margem direita, Codó/MA CEP: 65.400-000, **e-mail: construservice@construservicema.com.br**, por intermédio de seu representante legal o Srº. **RODRIGO GOMES CASANOVA JUNIOR**, portador da Carteira de Identidade Nº 2487331 SSP/PA e do CPF Nº 237.226.652-72, neste ato representada por sua advogada, que esta subscreve, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 109 , § 3º , da Lei 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES** face ao Recurso apresentado pela empresa **COSTA R**, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.



PEDREIRASIMA	
Proc.	202007202 /
FLS.	5589
Rub.	01

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça recursal é plenamente tempestiva, uma vez que segundo dicção do art. 109, §3º, da Lei 8.666/93 o prazo legal para oferecimento de Contrarrazões é de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da comunicação do Recurso pela Comissão. Tendo sido encaminhado e-mail com a informação acerca do Recurso interposto aos oito dias do mês em curso, resta demonstrada a tempestividade das contrarrazões ora apresentadas.

II – RESUMO DOS FATOS

A presente celeuma é referente à Tomada de Preços cujo objeto é contratação de empresa especializada para prestação de serviços de adequação/recuperação de estradas vicinais desta Municipalidade. Conforme se verifica da ata de realização do certame, a Recorrida foi uma das empresas classificadas no certame objeto da presente lide.

Inconformada, a empresa COSTA R manifestou intenção de recorrer, alegando em sua peça vestibular que a empresa Construservice apresentou preços incompatíveis com a realidade do mercado para os itens 3.6 (Compactação de aterros a 100% do proctor normal), 4.12 (Corpo de BTTC D = 1,00 m CA4 - areia, brita e pedra de mão comerciais) e 4.13 (Boca BTTC D = 1,00 m - esconsidade 0º - areia extraída e brita produzida - alas esconsas). Segundo a Recorrente a empresa recorrida teria apresentado valores para os insumos



PEDREIRASIMA	
Proc.	20070021202 /
FLS.	5590
Rub.	

Óleo Diesel e Cimento Portland abaixo do que é praticado atualmente no mercado e ainda em seu pedido exige a devida comprovação dos custos.

Ocorre que dentre todas as razões apresentadas no Recurso da Recorrente, nenhuma lhe assiste, como se passa a expor.

III – DAS CONTRARRAZÕES

É mister ressaltar que todos os preços unitários apresentados por esta Recorrente em sua proposta atendem aos requisitos legais vigentes, em especial ao art. 48 da Lei nº 8.666/93 e são, portanto, completamente EXEQUÍVEIS.

No tocante aos descontos aplicados para cada item foram, respectivamente: de 12% (doze por cento), 16% (dezessis por cento) e 6% (seis por cento), sendo assim, resta evidente que são plenamente executáveis nos termos da legislação, e que estes também atendem de forma satisfatória as exigências e características do Projeto Básico e do escopo da obra.

Por outro giro, no que diz respeito as Composições de Preços Unitários, não houve redução dos coeficientes de utilização de mão de obra, de equipamentos e de insumos, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer tipo de irregularidade técnica.

Em relação aos descontos apresentados para os insumos do Óleo Diesel e do Cimento Portland estes foram descontos mínimos, estando dentro da realidade de trabalho da empresa e da sua capacidade de execução, levando em consideração ainda sua rede de fornecedores. Ressalta-se que a base de preços



PEDREIRASIMA	
Proc.	20700/2021
FLS.	5591
Rub.	

de referência no qual se baseia o Edital é de Março de 2021 (Base SINAPI) e de Janeiro de 2021 (Base SICRO). Dessa forma, os insumos em questão tiveram descontos coerentes (Óleo Diesel: de R\$4,24 para R\$3,82 – 10% de desconto e Cimento Portland: R\$0,55 para R\$0,49 – 11% de desconto) em referência aos preços apresentados pela planilha orçamentária do Edital.

Assim, conforme pormenorizado acima a proposta apresentada por esta empresa ora Recorrida encontra-se totalmente adequado e dentro dos ditames da Lei, sendo descabida a alegação da Recorrente.

IV- DO FUNDAMENTO JURÍDICO

O processo licitatório é a ferramenta utilizada pela Administração Pública com a finalidade de eleger a proposta mais vantajosa para a realização de uma obra ou serviço e para as suas compras. O fator de maior influência na decisão de classificação da proposta é o preço, o qual deve ser o menor dentre os ofertados no certame, desde que exequível, para que não haja riscos de inadimplemento do contrato.

A Constituição Federal preceitua ao Poder Público na Licitação o dever de selecionar a proposta mais vantajosa, conforme critérios objetivamente definidos no edital, de acordo com a legislação vigente.

A Administração Pública deve detalhar especificamente o valor de referência o qual irá vincular todos os participantes, ao julgar as propostas, a análise terá como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá



atender às exigências editalícias e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. O preço não deverá ser inexequível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Segundo os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meireles, somente evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).



PEDREIRAS/MA
Proc. 2207002/2021
FLS. 5593
Rub. 2

Com base no exposto é notório que a desclassificação por inexecuibilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos deve ser oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado.

Conforme narrado nos fundamentos fáticos das presentes Contrarrazões Recursais resta demonstrado que os preços ofertados por esta licitante coadunam-se com os praticados no mercado, uma vez que a base de preços de referência do edital em apreço se baseia em Março (Base SINAPI) e Janeiro (Base SICRO) do corrente ano.

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexecuibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente ao caso de eventual desclassificação em razão de aparente preço inexecuível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Acerca da temática em comento é cabível entendimento já consolidado e sumulado do Tribunal de Contas, Súmula nº 262 de seguinte teor:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

É oportuna a transcrição de julgados dos Tribunais Pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.

LICITAÇÃO. LIMINAR. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. 1. A



PEDREIRAS/MA
Proc. 2020012021
FLS. 5594
Rub. 2

desclassificação de licitante por inexecuibilidade da proposta constitui medida excepcional, a ser adotada somente se não demonstrado que, apesar do valor reduzido, é ela exequível. 2.No caso concreto, seja por erro de digitação ou por estratégia empresarial, o fato é que a empresa declarada vencedora se mostra disposta a assumir os lances ofertados, estando sujeita, evidentemente, às penalidades previstas na legislação caso não venha a honrar o compromisso assumido.3. Considerando que não resta configurado, em princípio, o alegado jogo de planilhas, e tendo em conta que não há falar em urgência do pedido, na medida em que, embora homologado o resultado do certame, se trata de contratação parcelada, conforme necessidade, devendo o serviço ser prestado consoante demanda e solicitação da contratante, a decisão hostilizada merece ser mantida. (TRF-4 - AG: 50062602420214040000 5006260- 24.2021.4.04.0000,Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 13/04/2021, TERCEIRA TURMA).

Conforme orientações doutrinárias e legais supramencionadas, verifica-se que os argumentos apresentados pela Recorrente não encontram fundamento legal ou jurídico que os amparem.

Conclui-se, portanto, que as alegações da Recorrente acerca da Recorrida são completamente infundadas, uma vez que a proposta apresentada encontra-se plenamente compatível com todas as exigências editalícias e legais



PEDREIRAS/MA	
Proc.	2070072021
FLS.	5895
Rub.	0

V – DO PEDIDO

Por todo o acima exposto requer, se digne Vossa Senhoria, a NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Empresa COSTA R, mantendo a decisão recorrida, como medida da mais inteira e cristalina JUSTIÇA.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Luís-MA, 14 de outubro de 2021.

Samantha
Costa Barros

Assinado de forma digital
por Samantha Costa Barros
Dados: 2021.10.14 10:23:46
-03'00'

Samantha Costa Barros

OAB/MA nº10.986